

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. ALCEU COLLARES)

Acrescente-se à MP 232/2004, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de **julho** de 2005, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **ficarão** sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, **bem como** integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior."

JUSTIFICATIVA

O artigo modificado pretende corrigir uma das principais anomalias da legislação tributária brasileira que eliminou, por meio do art. 10 da Lei n.º 9249, de 1995, a cobrança do Imposto de Renda (IR) na fonte de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas e jurídicas residentes no país ou no exterior.

Segundo recente relatório da ONU, a isenção do IR nas remessas de lucros e dividendos transformou o Brasil em um dos lugares mais requisitados para a lavagem de dinheiro, já que não há nenhum controle sobre o fluxo desse capital. Esse tratamento tributário especial concedido pelo Poder Público, portanto pela sociedade, acabou beneficiando os grandes capitais formados, principalmente, pelas multinacionais e pelos especuladores. A estimativa de renúncia fiscal é em torno de R\$ 6,4 bilhões anuais, segundo cálculos do próprio Banco Central.

A isenção de rendimentos do capital em detrimento do rendimento dos assalariados se constitui injustiça fiscal e viola o princípio da universalidade, consagrado na Constituição Federal em vigor.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado ALCEU COLLARES